



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000260526**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007409-55.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA PAVANELLI e ALEXANDRE TADEU ALVES, são apelados LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e RECCORTE PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES EIRELI - EPP.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em razão de divergência, a turma julgadora foi ampliada, Artigo 942 do CPC e, por maioria de quatro votos, deram provimento ao recurso. O 2º Juiz ficou designado como relator do acórdão. O Relator sorteado declarará voto divergente. Sustentou oralmente o Doutor Fernando Abagge Benghi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS, vencedor, JAMES SIANO, vencido, A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 12 de abril de 2017

**MOREIRA VIEGAS**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1007409-55.2015.8.26.0011  
**Comarca:** São Paulo  
**Apelantes:** CAMILA PAVANELLI E OUTRO  
**Apelados:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRA

**DIREITO AUTORAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Improcedência - Obra realizada em logradouro público - Reprodução para fins de divulgação de automóvel da marca - Norma do artigo 48, da Lei nº 9.610/98, que não afasta a responsabilidade pela reprodução indevida (para fins lucrativos ou comerciais) - Direito moral dos autores de terem seus nomes ou sinal indicado - Direito patrimonial que reside no fato de não ter sido consentida a divulgação de sua obra para fins comerciais - Indenização devida - Sentença reformada - Recurso Provido.**

**VOTO Nº 19.505**

A sentença proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros julgou improcedente o pedido indenizatório e condenou os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária advocatícia, que arbitrou em 10% do valor da causa para cada uma das corrés (fls. 437/445 e 449).

Os autores recorreram da sentença e sustentaram que as rés usaram seus grafites com propósito comercial; que não houve autorização para o uso de suas obras; e que têm direito à indenização reclamada (fls. 452/467).

As rés apresentaram resposta na qual pediram a manutenção da sentença (fls. 514/523, 524/541 e 543/549).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O douto Relator sorteado não viu na conduta das rés nada que apontasse a ocorrência de aproveitamento comercial do trabalho artístico dos autores, mas, sim, um simples retratar do espaço urbano. Respeitado o entendimento de Sua Excelência, penso de maneira diversa.

Reconheço que a arte urbana é, ainda hoje, fonte de discussões sobre os limites entre o público e privado. Se o espaço da arte foi, por excelência, o espaço privado (museus e galerias), a chamada arte urbana deslocou a arte para o espaço público. Os limites diluíram-se e o privado passou a encontrar-se no público e vice versa.

A antes rígida oposição entre esses extremos mostra-se hoje suplantada, pelo incessante desafio da arte.

Não podemos mais negar que o artista saiu às ruas, mas não só ele. A sociedade também se mobilizou para reivindicar seus direitos ocupando ruas, praças e avenidas, com inabalável conotação política.

O ativismo surge na arte e reverbera na vida política. A arte tornou-se ativista e os muros tornaram-se páginas a serem escritas, como alternativa contra a censura e a opressão.

É no *locus* urbano que o artista se expõe e busca ser "ouvido" em suas inquietações, interpretações e protestos de cunho sociais e/ou políticos.

A constatação dessa nova realidade levou as Cortes norte americanas, ainda na década de setenta, e, mais recentemente, as brasileiras a reconhecer direitos patrimoniais sobre a arte desenvolvida nos espaços públicos, desde que a obra cumpra os requisitos de originalidade e suporte tangível de expressão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso que ora examinamos esses requisitos mostram-se presentes e bem evidenciados. Ausente, por outro lado, a expressa e indispensável autorização para reprodução da obra dos autores, condição, por sinal, confessada pela rés.

Equivocada, data vênia, a afirmação de que as obras, por se situarem em logradouros públicos, autorizam a sua livre representação por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, posto que o artigo 48 da lei nº 9.610/98, não afasta a responsabilidade das rés de remunerar os autores pela reprodução das obras, uma vez que essas valorizaram o resultado final do vídeo realizado.

Se os *graffitis* não agregassem valor ao material publicitário e, conseqüentemente, ao produto por ele lançado ao mercado, como alegam as rés, não teriam elas elegido justamente o local onde se situam as obras artísticas para servirem de pano de fundo do filme de divulgação do novo automóvel da Nissan.

Indiferente o fato de serem os *graffittis* mostrados por pouco mais de 4 segundos, posto que esse tempo corresponde a mais de 10% de toda a peça publicitária (30 segundos). O que realmente importa é o destaque dado ao painel de autoria dos ora apelantes e idéia de modernidade e rebeldia que deles se extrai e se pretende agregar ao novo produto.

O mesmo se diga em relação aos outros argumentos utilizados pela defesa. Certo que até uma eventual alienação da obra à Municipalidade ou ao proprietário do imóvel que lhe serviu de tela, não implica torna-la de domínio público, não se afastando a necessidade de autorização prévia e expressa, presumindo-se onerosa quando a finalidade é a obtenção de lucro, como no caso dos autos, com a pretensão de comercialização de automóvel cujo material publicitário foi enriquecido com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprodução da obra dos autores ao fundo do produto exposto, atraindo a atenção dos consumidores.

Lembro, Senhor Presidente, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão referente a necessidade de se conjugar o artigo 48 com os artigos 77 e 78 da lei nº 9.610/98:

*“À toda evidência, a mera reprodução por fotografia de uma obra exposta em logradouro não configura ilicitude. A aludida norma legal dá essa liberdade, bem como a sua representação por outros meios. Porém, o sentido da liberdade há que ser conjugado com os direitos assegurados nos arts. 77 e 78 do mesmo diploma, que versam sobre a utilização da obra, portanto o seu proveito de ordem econômica, como geradora de renda para terceiros, alheios à sua confecção. Se o intuito é comercial direta ou indiretamente, a hipótese não é a do art. 48, mas a dos arts. 77 e 78. Destarte, no momento em que a foto serve à ilustração de produto comercializado por terceiro para obtenção de lucro e sem a devida autorização, passa-se a ofender o direito autoral do artista, agravado, na espécie, pelo fato de não ter havido sequer alusão ao seu nome. Anoto que ainda poderia haver tolerância em relação a certas situações, como veiculação de propaganda turística, cultural e, outras do gênero, posto que inerente à atividade essencial à reprodução de paisagens, logradouros e outros bens públicos. Mas não são esses o caso dos autos. Importante, ainda, para a elucidação da presente demanda a distinção entre 'logradouro público' e 'domínio público', isto porque*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*as referidas condições não resultam em igualdade de tratamento. A obra de arte colocada em logradouro público, embora seja um patrimônio público, gera direitos morais e materiais para o seu autor. (...) O certo é que a reprodução fotográfica das esculturas do autor embelezaram o produto da ré, sem qualquer contrapartida econômica para o artista, que vive dos frutos do seu trabalho.” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 951.521/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.03.2011).*

Caso também destes autos.

Assim, embora as obras produzidas pelos autores se encontrem em logradouro público, a autorização para reprodução não se presume, ainda mais quando há proveito econômico por quem as utilizou sem a prévia autorização e sem o retorno financeiro aos autores.

Nesse mesmo sentido, precedentes desta Corte Estadual:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. Violação de direito de autor. Uso indevido de obra produzida pelo autor. Sentença que condenou a ré a pagar indenização por dano moral, rejeitando os danos materiais. Recurso de apelação da ré que busca o afastamento da condenação, sob argumento de que o autor disponibilizou a obra na internet, permitindo seu uso. Ausência de prova de aludida autorização. Dano moral 'in re ipsa', independentemente da prova de sofrimento infligido à vítima. Recurso adesivo do autor, parcialmente provido, para fixar os danos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*materiais correspondentes ao que o autor auferiria em eventual contrato de cessão de uso. Parcial provimento. Recurso da ré desprovido, recurso do autor parcialmente provido (6ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0014068-98.2012.8.26.0562, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 04.04.2013)*

*DIREITO AUTORAL INDENIZAÇÃO POR DANOS - MATERIAIS E MORAIS Improcedência Obra realizada em logradouro público Reprodução para fins de divulgação de veículo comercialização por terceiro Norma do artigo 48, da Lei nº 9.610/98, que não afasta a responsabilidade pela reprodução indevida (para fins lucrativos ou comerciais) Direito moral dos autores de terem seus nomes ou sinal indicado Direito patrimonial que reside no fato de não ter sido consentida a divulgação das obras para fins comerciais Indenização por dano material e moral devida Danos morais Ocorrência Arbitramento 20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente conforme pleiteado Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos de juros legais de mora a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ Montante arbitrado que se encontra em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil Danos materiais Devidos Fixação em conformidade com precedentes desta Egrégia Corte Sentença reformada Recurso provido (8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0215338-75.2010.8.26.0100, Rel. Des. Salles Rossi, j. 20.03.2013)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RESPONSABILIDADE CIVIL Violação de direitos autorais Reprodução não autorizada de fotografias em website Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais Sentença de improcedência Apelação do autor Fotografia considerada como obra intelectual Direito exclusivo de reproduzir a obra Violação de direito autoral configurada Danos morais caracterizados Indenização exigível Indenização por dano material devida para remuneração do trabalho desenvolvido Publicação de errata Apelação provida (4ª Câmara D. Privado, Apelação Cível nº 0139415-83.2009.8.26.0001, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 07.03.2013)*

*Direito autoral Indenizatória Reprodução de charge em camiseta Desnecessidade de registro Ausência de autorização para utilização do desenho Prática de ilícito que configura ressarcimento moral e patrimonial Inteligência dos artigos 77 e 78 da Lei nº 9.610/98 Sentença mantida Recurso desprovido (6ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0021106-90.2010.8.26.0576, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 09.02.2012)*

Assim, sem qualquer dúvida, o ato praticado pelas rés resultou ilícito, conforme o estabelecido pelo artigo 186 do Código Civil, merecendo fixação de indenização correspondente. Resulta, em sequência, a questão correspondente ao valor.

O valor arbitrado a título de indenização deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor e ainda a natureza e a repercussão da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de nova prática ilícita.

Feitas tais considerações, de bom alvitre fixar a indenização a título de danos morais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada requerente como pleiteado, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos de juros legais de mora a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, montante que se encontra em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da parte ofendida, tampouco empobrecimento do ofensor.

Condeno as rés, ainda, no pagamento de indenização a título de dano material, não no patamar mensurado, mas em conformidade com precedentes desta Corte, em casos análogos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices desde o evento danoso (nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir da citação.

Estas em suma, as razões pelas quais DOU PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator designado



**Voto nº 27562**

**Apelação nº 1007409-55.2015.8.26.0011**

**Comarca: São Paulo**

**Apelantes: Camila Pavanelli e Alexandre Tadeu Alves**

**Apelados: Lew'lara/TBWA Publicidade Propaganda Ltda., Nissan do Brasil Automóveis Ltda e Reccorte Produções de Vídeos e Filmes Eireli - Epp**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Não obstante o respeitável entendimento da douta maioria, *data venia*, ousou divergir, por entender incabível, *in casu*, responsabilidade civil com direito a indenização por danos morais.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 437/445, 449, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cc. indenizatória por danos morais, movida por Camila Pavanelli e outro contra TBWA Publicidade Propaganda Ltda e outro.

Não se nega que os demandantes sejam artistas de renome internacional; que vivam dos frutos dos seus trabalhos; que tenham recebido prêmios e indicações mundo afora, como alegado na inicial (f. 03 e 28/40); nem tampouco que tenham se sentido incomodados com a aparição dos seus trabalhos em filmagem para fins publicitários, sem que tivessem dado anuência ou recebido por isso. Contudo, respeitado o sentimento dos autores, não se vislumbra a ocorrência de ato apto a ensejar responsabilidade civil por danos morais nem dever de indenizar.

Ao analisar as fotos da filmagem e demais elementos relacionados à peça publicitária, nota-se que o trabalho dos autores aparece por breve espaço de tempo, ao fundo, de modo a não ser possível vislumbrar uso da imagem com fins comerciais.

Incidente na hipótese o art. 46, inc. VIII, da Lei de Direitos

Autorais:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”*

Além desta limitação aos direitos autorais, pertinente também menção ao previsto no art. 48 da Lei 9.610/98, que se enquadra ao caso, ao expor:

*“Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.”*

Por quaisquer ângulos que se analise o bem fundamentado reclamo dos autores, a conclusão a que se chega é a de que a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente integrados nas razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, em consonância com a orientação do STJ<sup>2</sup> e do STF<sup>3</sup>.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAMES SIANO**  
Relator sorteado, vencido

<sup>1</sup> Art. 252 do RITJSP: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

<sup>2</sup> REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007

<sup>3</sup> RE 591.797, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.04.2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	D8A52F
10	11	Declarações de Votos	JAMES ALBERTO SIANO	5A3AC1D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007409-55.2015.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.